COMISSÃO DE TRANSPORTE,
TRÂNSITO E SERVIÇOS MUNICIPAIS

ESTUDO TÉCNICO

PROJETO DE LEI N° 784/2013
AUTOR : VEREADORA ALADILCE SOUZA
EMENTA: "ATRIBUI AO LOGRADOURO PÚBLICO DESTE MUNICÍPIO A DENOMINAÇÃO *AUGUSTO OMOLU* ".

O projeto de lei da epígrafe sugere a denominação de Augusto Omolu a uma rua do município de Salvador com a justificativa que o bailarino foi, dentre outras coisas, um dos maiores expoentes da dança afro da Bahia.

A Constituição da República Federativa do Brasil preceitua:

> Art. 217.
>
> § 3º. O Poder Público incentivará o lazer, como forma de promoção social.

O artigo 21 da Constituição do Estado veda, no território do Estado, a utilização de nome, sobrenome ou cognome de pessoas vivas, nacionais ou estrangeiras, para denominar as cidades, localidades, artérias, logradouros, prédios e equipamentos públicos de qualquer natureza.

Os incisos I, IV, V, VII, VIII, IX do art. 71 da Lei Orgânica Municipal pontuam como objetivos do Município: promover medidas necessárias à cooperação e articulação de atuação municipal com a dos demais níveis de governo; ordenar a expansão dos núcleos urbanos; estruturar o crescimento urbano; garantir a qualquer cidadão de acesso aos serviços básicos de infraestrutura e equipamentos urbanos e comunitários adequados; otimizar e atribuir finalidade aos imóveis municipais; otimizar os equipamentos e infraestrutura urbana, evitando deseconomias no processo de urbanização. A alínea d) do inciso XI explica que o controle do uso do solo visa esquivar-se, entre outras coisas, da ociosidade do solo urbano edificável. Ainda:

> Art. 271. O Município incentivará o lazer como forma de promoção e integração social.

O art. 2º do Regimento Interno da Câmara Municipal de Salvador explicita que a Câmara tem funções legislativas, atribuições para fiscalizar os Atos, propor medidas de interesse da coletividade e assessora o Executivo, além da competência para disciplinar e dispor sobre a organização de seus serviços internos. Inclusive,

> Art. 61. É da atribuição das Comissões o exame técnico dos assuntos submetidos ao seu estudo e parecer de acordo com a competência atribuída a cada qual, por este Regimento.
>
> IV. Compete à Comissão de Transporte, Trânsito e Serviços

Municipais avaliar e propor políticas:

c) fiscalização e controle:
d) circulação, tráfego e estacionamento;
f) denominação de logradouros públicos;

A Lei Municipal n 2.745/1975 antecedeu a Lei Municipal nº 3.073, de 29 de outubro de 1979. Enquanto a primeira dispunha sobre denominação de logradouros públicos e dava outras providências, a segunda estabeleceu a nomenclatura e codificação dos logradouros públicos do Município e deu outras providências. A lei municipal de 1979 assim determinou:

> Art. 1º As espécies de logradouros oficiais serão: alameda, arraial, avenida, baixa, beco, boulevard, caminho, escadaria, escadinha, estrada, fazenda, passarela, pátio, ponte, ponto, porto, praça, praia, prainha, rua, sítio, travessa, trevo, túnel, viaduto e vila.
>
> Art. 2º A cada logradouro corresponderá um código numérico individual referido à série dos números naturais.
>
> Art. 3º A nomenclatura dos logradouros públicos deverá obedecer às normas seguintes:
>
> III. Serão desdobrados em dois ou mais logradouros distintos aqueles divididos por obstáculos de impossível ou difícil transposição.
>
> Art. 4º Na escolha de novos nomes para os logradouros públicos, serão observados os seguintes critérios:
>
> I. nomes de brasileiros que se tenham distinguido:
>
> a) em virtude de serviços prestados ao Município, ao Estado ou ao país;
> b) por sua cultura e projeção em qualquer ramo do saber humano;
>
> Art. 5º Fica proibida a mudança de nomes já oficializados salvo para atender às determinações desta Lei.
>
> Art. 6º As proposições que pretendam denominar logradouros públicos deverão conter a localização e limites definidos que permitam a identificação precisa do logradouro.

O art. 8º da Lei Municipal nº 3.073, de 29 de outubro de 1979, afirma que, quando o desenvolvimento ou a urbanização da Cidade reunirem mais de um logradouro, em um só, uma única nomenclatura deve ser adotada e recair sobre a mais tradicional e de maior importância viária. Permanecendo as demais denominações apenas como referência histórica.

> Art. 9º O Executivo Municipal deverá publicar rotineiramente, para efeito de oficialização, relação dos logradouros com os códigos correspondentes, e nome ou nomes antigos ou anteriores porventura existentes.

A Lei Municipal nº 5.737/2000 estabelece a inclusão de complementos explicativos, sintéticos e precisos, nas placas de denominação dos logradouros públicos.

O Decreto Municipal nº 24.879, de 01 de abril de 2014, enquadra logradouros

da rede viária do Município do Salvador e dá outras providências.

Por meio de Lei Municipal além de Decreto Municipal, logradouros integrantes de Regiões Administrativas têm sido definidos.

Vale acrescentar que a Lei Municipal nº 5.879/2001 dispõe sobre a inclusão do Código de Endereçamento Postal – CEP, nas placas dos logradouros públicos, e a Lei Municipal nº 5.958/2001 denomina logradouros públicos na Região Administrativa relativa ao bairro Cajazeiras, sendo este parte da Região Administrativa XIV, entre os bairros Valéria, Pau da Lima e Itapuã.

Importa lembrar que um estudo técnico não pretende esgotar o assunto.

Katiane da Silva Souza
Analista Legislativa da Comissão de Transporte, Trânsito e Serviços Municipais
katiane.souza@cms.ba.gov.br
Matrícula nº 6048